



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10580.005577/2001-77
Recurso n.º : 136.175
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EXS: DE 19987
a 1999
Recorrente : 2ª. TURMA/DRJ-SALVADOR – BA.
Interessada : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão n.º : 101-94.398

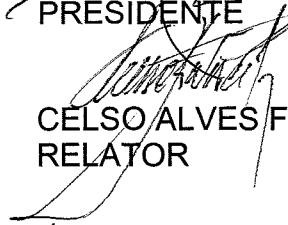
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. Descabe a glosa se comprovado que a dedução do valor dos juros a esse título foi efetuada com atendimento às exigências legais, particularmente quanto à individualização dos respectivos créditos aos acionistas.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. TRAVA DE 30%. VALORES INCLUÍDOS NO REFIS. Deve ser afastada a exigência consubstanciada em auto de infração relativamente à dedução de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado se comprovado que os valores foram espontaneamente incluídos no REFIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª. TURMA/DRJ-SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.0 FEV 2004

Processo n.º : 10580.005577/2001-77
Acórdão n.º : 101-94.398

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'X' shape with a vertical line extending upwards from the right side.

Recurso n.º : 136.175
Recorrente : 2ª. TURMA/DRJ-SALVADOR – BA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06/15, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 11.396.920,13, a título de Contribuição Social sobre o Lucro, mais acréscimos legais, além de multa exigida isoladamente no valor de R\$ 8.563.043,90.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 07/09, a exigência, apurada em fiscalização levada a efeito na autuada e relativa aos períodos-base de 1996 a 1998, refere-se a:

- a) adição ao lucro líquido relativa a despesas não dedutíveis (dedução, no ano-calendário de 1998, de juros sobre o capital próprio relativos ao segundo semestre de 1998 sem crédito individualizado aos beneficiários);
- b) compensação indevida de bases de cálculo negativas apuradas em períodos anteriores pela inobservância do limite de 30% do lucro líquido ajustado;
- c) multa isolada de lançamento de ofício, no montante de 75%, calculada sobre a Contribuição Social não recolhida, incidente sobre base de cálculo mensal estimada, relativa aos meses de janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 1997 e janeiro e fevereiro de 1998.

Informa o autuante, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 16/23, que a contribuinte optou pelo parcelamento dos seus débitos tributários no sistema REFIS, mas não incluiu quaisquer dos débitos objeto da autuação.

Impugnando o feito às fls. 263/272, a interessada contestou o lançamento, alegando, em síntese:

- que quando apurou a CSLL relativa aos anos-calendários de 1997 e 1998, era detentora de Mandado de Segurança (nº 960017019-3) que dava direito à compensação integral da base positiva com bases negativas acumuladas de períodos anteriores, sem a limitação de 30% imposta pelo art. 16 da Lei nº 9.065/95;
- que formalizou a adesão ao REFIS em 28/04/2000, oferecendo denúncia espontânea do débito, optando pelo Parcelamento Alternativo (art. 12 da Lei nº 9.964/2000), e encaminhou a Declaração REFIS em 30/06/2000, retificando-a em 31/08/2000, para indicar a desistência do Processo nº 960017019-3 e refazer a apuração da CSLL relativa a 1996, 1997 e 1998 sem a compensação integral das bases negativas;

- que, com referência ao débito da CSLL do ano de 1996, a denúncia espontânea foi formalizada através de correspondência encaminhada ao AFTN Juracy Sacramento Hayne, por ocasião do Termo de Intimação lavrado em março de 2001, o que foi feito porque tal débito não foi incluído no REFIS quando consolidou seus débitos. Entretanto, não se limitou a confessar o débito existente e não declarado; majorou o valor das prestações dos meses de abril a agosto de 2000, do seu Parcelamento Alternativo, de modo a gerar um excedente suficiente para saldar eventuais débitos não incluídos, por possíveis falhas de controle interno, na consolidação do REFIS;
- que os valores da CSLL devida, após o ajuste das bases negativas em 30%, de 1997 e 1998, foram incluídos no REFIS. E que, no que tange à contribuição de 1996, já tinha efetuado recolhimentos que serão objeto de homologação pelo Comitê Gestor do REFIS;
- que o art. 9º da Lei nº 9.249/95 permitiu que a pessoa jurídica deduzisse, na apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio;
- que, segundo a IN SRF 12/1999, considera-se creditado o valor dos juros quando a despesa for registrada na escrituração contábil, em contrapartida a conta do passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio;
- que os juros foram creditados a débito da conta de despesa 635.04.1.9.005 (Juros Capital Próprio) e a crédito da conta de passivo 211.49.0.0.0.01 (Juros Capital Próprio), com retenção do IR Fonte lançada na conta 211.31.1.0.0.024;
- que, mesmo assim, o Auditor glosou a despesa, sob a alegação de que teria sido informado por funcionário da empresa de que o crédito da segunda parcela dos juros teria ocorrido em maio de 1999;
- que essa declaração reveste-se de flagrante ilegalidade, pois o art. 42 da IN 2, de 02/01/2001, elege como representante legal para sociedade anônima de capital com controle acionário privado, o seu Diretor-Presidente;
- que, além disso, em nenhum momento é dito que o "crédito contábil" da segunda parcela dos juros sobre o capital próprio de 1998 foi efetuado em 1999, mas sim o crédito na conta bancária dos acionistas;
- que a simples verificação dos registros contábeis comprova a individualização dos créditos em conta em favor dos acionistas;
- que, quanto à multa exigida isoladamente, embora a adesão ao REFIS tenha sido formalizada em 28/04/2000, dois anos após o encerramento do exercício de 1997 e um ano e quatro meses do encerramento do exercício de 1998, o AFTN alega que a desistência da ação retroage aos períodos

em referência e torna devido o imposto mensal apurado por estimativa;

- que não tem amparo legal o lançamento da multa isolada uma vez que não houve ausência do recolhimento, pois o tributo estava com a exigibilidade suspensa pelo Mandado de Segurança;
- que, o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 3.342/2000, veda a cobrança de acréscimos moratórios sobre débitos confessados espontaneamente no REFIS derivados da desistência de processos relativos a tributos com exigibilidade suspensa.

Na decisão recorrida (fls. 577/595), a 2ª Turma da DRJ em Salvador-BA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento.

Manteve a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro apenas relativamente ao ano-calendário de 1996 e, integralmente, a exigência da multa de ofício isolada.

Quanto à multa, assim concluiu o voto:

- a) que a impugnante argumenta ter desistido da ação judicial, que lhe permitia a compensação de 30% das bases negativas da contribuição, para ingressar no REFIS, mas deixa de revelar que em 12/05/2000 o TRF da 1ª Região, ao julgar a apelação em Mandado de Segurança, interposta pela Fazenda Nacional, reformou a sentença original, cassando-lhe o direito à compensação integral (doc. de fl. 570);
- b) que a efetiva desistência da ação judicial somente ocorreu no dia 10/08/2000, época em que a autuada já tomara conhecimento da decisão judicial contrária (acórdão publicado no Diário da Justiça de 30/06/2000 – doc. de fls. 571/574);
- c) que o Decreto nº 3.341/2000 foi revogado pelo Decreto nº 3.431/2000, que, no entanto, repetiu no mesmo art. 5º o comando do primeiro Decreto, mas que tal norma não guarda qualquer relação com a matéria em tela, porque se refere a juros de mora sobre créditos com exigibilidade suspensa, não a multa isolada de ofício.

No pertinente aos juros sobre o capital próprio, concluiu que, restando comprovado que a dedução, quando da apuração do lucro líquido, do valor dos juros pagos a esse título atendeu às exigências legais, mormente no que concerne à individualização dos respectivos créditos aos acionistas, não há razão para adicioná-lo ao lucro líquido.

Sobre a compensação da base de cálculo negativa da contribuição, a 2ª Turma entendeu que infirma-se a glosa da compensação efetuada nos anos-calendários de 1997 e 1998 por constatar que a pessoa jurídica recalculou a base tributável em cada um desses dois períodos, sujeitando-se às regras de compensação que a limita a 30% do lucro líquido ajustado, e declarou espontaneamente os montantes consolidados, incluindo-os no REFIS, o

mesmo não ocorrendo, todavia, em relação ao ano-calendário de 1996, cuja cobrança foi mantida.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

Às fls. 602/607, Termo de Transferência de Crédito Tributário transferindo deste para o Processo de nº 10580.005.155/2003-63 a parte mantida na decisão de primeira instância.

É o relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a long diagonal stroke and a small cross-like mark at the bottom.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Deve ser mantida a decisão de primeira instância, no que pertine às parcelas do crédito tributário que tiveram as exigências afastadas.

Com referência aos juros sobre o capital próprio, tendo restado comprovado que a dedução, quando da apuração do lucro líquido, do valor dos juros pagos a tal título atendeu às exigências legais, sobretudo quanto à individualização dos respectivos créditos aos acionistas, sem razão se apresenta a pretensão de adição ao lucro líquido.

O autuante agiu equivocadamente ao desconsiderar a dedução, por terem o pagamento e o crédito bancário ocorrido somente em 1999. O fato relevante, nos termos do art. 1º da IN SRF 41/98, é o crédito contábil, que comprovadamente ocorreu.

Sobre a compensação da base de cálculo negativa da contribuição, também correta está a decisão recorrida.

O valor da contribuição exigida relativamente ao ano-calendário de 1997 (R\$ 6.717.517,20), consta da Declaração REFIS (fl. 118), o que significa que foi incluído no parcelamento .

Quanto ao ano-calendário de 1998, tem-se (de acordo com a DIPJ, fl. 231):

Lucro líquido antes da CSLL	3.375.27 0,54
Exclusões	(76.035.8 86,74)
Adições	117.574. 625,62
Base de cálculo	44.914.0 09,42

Desse modo:

Lucro líquido antes da compensação de bases de cálculo negativa	44.914.0 09,42
Limite (30%)	13.474.2 02,83
Valor deduzido na declaração	(34.302.4 64,25)

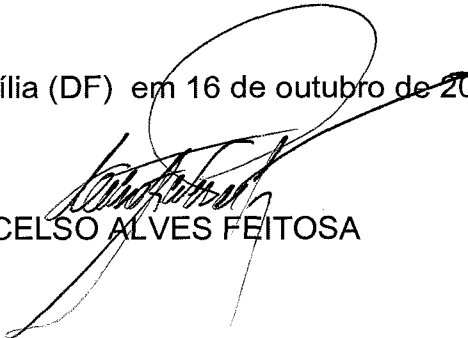
Valor tributável	20.828.2 61,42
Valor da contribuição exigível (8%)	1.666.26 0,91

Esse valor (R\$ 1.666.260,91) também foi devidamente informado na declaração REFIS de fl. 118.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Brasília (DF) em 16 de outubro de 2003



CELSON ALVES FEITOSA